



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.009 - RJ (2015/0177369-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**
PROCURADOR : **LEONARDO BARIFOUSE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES AUGUSTA ALVES**
ADVOGADO : **MARINHO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. VÍCIO *ULTRA PETITA*. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF.
3. A acolhida da pretensão recursal - no tocante: I) à ocorrência de sucumbência recíproca; e II) à necessidade de anulação da execução porque o título judicial não foi devidamente liquidado - depende de prévio exame do conjunto probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.009 - RJ (2015/0177369-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**
PROCURADOR : **LEONARDO BARIFOUSE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES AUGUSTA ALVES**
ADVOGADO : **MARINHO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 441):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. VÍCIO ULTRA PETITA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta que o recurso especial deixou as razões para a defesa de violação do art. 535 do CPC bem fundamentadas. Ressalta o afastamento da incidência da Súmula n. 7/STJ no caso dos autos, uma vez que não há necessidade de exame do conjunto probatório dos autos para se verificar a necessidade de anulação da execução por falta de prévia liquidação do título executivo. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.009 - RJ (2015/0177369-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO*. VÍCIO *ULTRA PETITA*. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF.
3. A acolhida da pretensão recursal - no tocante: I) à ocorrência de sucumbência recíproca; e II) à necessidade de anulação da execução porque o título judicial não foi devidamente liquidado - depende de prévio exame do conjunto probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, as teses do especial foram genericamente formuladas, sendo aplicável à hipótese a Súmula n. 284/STF. Ademais, o recorrente descuidou de impugnar todos os fundamentos contidos no acórdão de origem. Por fim, o provimento do especial acerca da necessidade de anulação da execução por ausência de liquidação do título executivo e do reconhecimento da sucumbência recíproca depende de prévio exame probatório dos autos. Dessa forma, a decisão ora impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fls. 442/443):

A pretensão não merece acolhida.

Não se pode conhecer da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF.

Quanto à violação dos artigos 475-A, 475-B, § 1º, 618, inciso I, e 741, inciso I, todos do CPC, destaca-se que o Tribunal de origem expressamente asseverou que o título executivo judicial não depende da fase de liquidação em face da ausência de complexidade para a delimitação do objeto exequendo. Confira-se este trecho do acórdão de origem (e-STJ fl. 367):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que sustenta o agravante, não há falar em iliquidez do título, na medida em que, para sua execução, não se exige nenhuma elucubração complexa que retire a precisa delimitação do objeto exequendo. Reconhece-se que os atos praticados são meros atos executivos.

Nota-se que a acolhida da pretensão recursal no tocante à necessidade de anulação da execução depende, então, de prévio exame do conjunto probatório dos autos com o intuito de aferir a necessidade de prévia liquidação do título judicial. Ocorre que essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Acerca da violação dos artigos 2º, 128, 460, 566 e 567, todos do Código de Processo Civil, o Tribunal expressamente asseverou a impossibilidade de reconhecimento de vício *ultra petita*, "na medida em que a relação continuativa travada entre o beneficiário e a autarquia previdenciária permite a extensão da execução para alcançar as prestações que venceram, [...], **bem como pelo fato de o ora recorrente ter aceitado os cálculos do contador que assim encapavam o período**" (e-STJ fl. 367).

Ocorre que o recurso especial teceu alegações genéricas quando defendeu a violação desses dispositivos. Assim, como mencionado na parte relativa a malversação do art. 535 do CPC, nota-se que as teses do especial não podem ser analisadas nesse ponto em razão do óbice da Súmula n. 284/STF.

Ademais, necessário reconhecer que o fundamento do acórdão *a quo* segundo o qual as contas do contador já foram aceitas pelo recorrente não foi impugnado no recurso especial. Ocorre que esse fundamento não rechaçado é suficiente para a manutenção do julgado proferido pelo Tribunal de origem. Dessa forma, reconhece-se a incidência do óbice da Súmula n. 283/STF.

Por fim, acerca da violação do art. 21 do CPC, Por outro lado, encontra óbice no disposto na Súmula n. 7/STJ a análise da medida da sucumbência da cada litigante, para fins de distribuição do ônus sucumbencial.

Destacam-se:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 13/STJ.

1. A regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu. Como os agravantes não obtiveram êxito integral na demanda, deverão arcar com a verba honorária na medida do que sucumbiram. Ressalte-se que essa proporção deverá ser fixada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação da súmula 7/STJ.

2. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 69.415/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 306/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, de forma proporcional, nos termos do artigo 21 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil.

2. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula do STJ, Enunciado nº 306).

3. É inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbimento de cada parte, por envolver análise das peculiaridades da causa, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1225235/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 05/04/2011)

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0177369-0

AgRg no
AREsp 748.009 / RJ

Números Origem: 00200102336070101 02583914420098190001 20070011207453 20090012591368
201524557697 2583914420098190001

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : LEONARDO BARIFOUSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES AUGUSTA ALVES
ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : LEONARDO BARIFOUSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES AUGUSTA ALVES
ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.